



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Deputada Juliana Cardoso)

Institui o Programa Novas Masculinidades para Igualdade nas escolas públicas de educação básica, destinado à promoção de ações educativas voltadas à prevenção da violência contra mulheres e meninas, à formação cidadã dos estudantes e ao fortalecimento de relações baseadas no respeito, igualdade e convivência democrática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Novas Masculinidades para Igualdade, destinado à promoção de ações educativas nas escolas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero, à superação de padrões culturais machistas e à formação de adolescentes e jovens para relações baseadas no respeito, na igualdade e na convivência democrática.

Art. 2º O Programa Novas Masculinidades para Igualdade, tem por objetivos:

I – prevenir a violência contra mulheres e meninas por meio de ações educativas no ambiente escolar;

II – promover reflexões sobre masculinidades, estimulando práticas baseadas no respeito, na empatia e na igualdade de gênero;

III – incentivar a cultura de paz e a resolução não violenta de conflitos;

IV – combater a disseminação de discursos de ódio ou discriminação contra mulheres e meninas, inclusive em ambientes digitais;

V – fomentar a formação cidadã de adolescentes e jovens para relações sociais baseadas na igualdade e no respeito aos direitos humanos.

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:





I – realização de debates, rodas de conversa e atividades educativas sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres e respeito às diferenças;

II – estímulo à reflexão crítica sobre padrões de masculinidade que incentivem práticas de violência, dominação ou discriminação;

III – desenvolvimento de atividades pedagógicas voltadas à prevenção da violência doméstica, do assédio e da violência sexual;

IV – promoção de discussões sobre violência digital, misoginia online e discursos de ódio nas redes sociais;

V – fortalecimento da cultura de paz, da empatia e da convivência democrática nas comunidades escolares.

VI – promover a educação digital crítica, com ações de prevenção à disseminação de discursos de ódio contra as mulheres, como forma de combater a misoginia, violência de gênero e outras formas de discriminação em ambientes digitais e redes sociais.

VII – estímulo ao uso responsável, ético e seguro das tecnologias digitais

Art. 4º O Programa poderá ser implementado por meio de:

I - projetos pedagógicos interdisciplinares;

II- rodas de conversa, oficinas educativas e atividades pedagógicas nas escolas;

III- campanhas educativas voltadas à prevenção da violência de gênero;

IV- formação continuada de professores e profissionais da educação;

V - elaboração e distribuição de materiais pedagógicos;

VI- parcerias com instituições de ensino, pesquisa, organizações da sociedade civil;

VII- campanhas de conscientização voltadas à prevenção da violência de gênero e à promoção de relações respeitadas entre adolescentes e jovens.

Art. 5º O Programa terá como público-alvo os estudantes do ensino fundamental II e do ensino médio das redes públicas de ensino.





Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), respeitando a autonomia pedagógica e a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do Programa, com o objetivo de:

I – acompanhar a implementação das atividades educativas previstas nesta Lei;

II – avaliar os resultados das ações de prevenção da violência e promoção da convivência democrática nas escolas;

III – produzir dados e relatórios periódicos que contribuam para o aprimoramento da política pública.

Art. 8º O Poder Público poderá promover a formação continuada de professores, gestores escolares e profissionais da educação para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, com enfoque em:

I – prevenção da violência de gênero no ambiente escolar;

II – promoção da cultura de paz e resolução não violenta de conflitos;

III – educação para igualdade e respeito nas relações sociais;

IV – enfrentamento da violência, do discurso de ódio e da misoginia em ambientes virtuais.

Art. 9º Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres constitui um dos problemas sociais mais graves enfrentados pelo Brasil na atualidade. Dados oficiais apontam índices alarmantes de feminicídio, violência doméstica e violência sexual, revelando a persistência de padrões culturais que reproduzem desigualdades de gênero e legitimam práticas de violência.

Paralelamente a esse cenário, observa-se o crescimento, especialmente em ambientes digitais, da disseminação de conteúdos misóginos e comunidades virtuais que promovem discursos de ódio contra mulheres. Entre esses fenômenos, destacam-se movimentos associados à chamada cultura “Redpill”, que difundem narrativas baseadas na desumanização das mulheres, na naturalização da desigualdade de gênero e, em alguns casos, na legitimação da violência.

Tais discursos têm alcançado principalmente adolescentes e jovens, contribuindo para a formação de visões distorcidas sobre relações afetivas, papéis de gênero e convivência social.

Diante desse contexto, torna-se fundamental que a escola, como espaço privilegiado de formação cidadã, desenvolva ações educativas voltadas à promoção de valores democráticos, à igualdade de gênero e à prevenção da violência.

A prevenção da violência contra mulheres exige não apenas a proteção das vítimas, mas também ações educativas voltadas à formação de meninos e jovens para relações baseadas no respeito, na empatia e na igualdade. Nesse sentido, iniciativas educativas voltadas à reflexão sobre masculinidades têm sido reconhecidas internacionalmente como importantes estratégias de prevenção da violência de gênero.

O Programa “Novas Masculinidade para a Igualdade” busca contribuir para esse objetivo ao promover debates, atividades pedagógicas e ações educativas nas escolas públicas, estimulando a reflexão crítica sobre padrões de comportamento que incentivam práticas de violência, dominação ou discriminação.

A proposta também busca enfrentar a disseminação de discursos misóginos

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 411 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF Telefone (61) 3215-5411

dep.julianacardoso@camara.leg.br escritoriodepjulianacardoso@gmail.com

Escritório de São Paulo: Rua Pimenta Bueno, 364 – Belém – CEP 03060-000 – São Paulo – SP – Telefone (11) 3459-5313

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.br> depfederaljulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 6 2 0 1 7 2 5 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal
Juliana Cardoso – PT

nas redes sociais, promovendo a educação digital crítica e a valorização da convivência democrática.

Ao fortalecer a educação como instrumento de transformação social, o programa pretende contribuir para a construção de uma cultura de paz, de respeito e de igualdade.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de políticas preventivas de enfrentamento à violência contra mulheres, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 marcos de 2026.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Apresentação: 19/03/2026 18:17:13.513 - Mes

PL n.1302/2026



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 411 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF Telefone (61) 3215-5411

dep.julianacardoso@camara.leg.br escritoriodepjulianacardoso@gmail.com

Escritório de São Paulo: Rua Pimenta Bueno, 364 – Belém – CEP 03060-000 – São Paulo – SP – Telefone (11) 3459-5313

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.br> depfederaljulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 6 2 0 1 7 2 5 7 1 0 0 *